



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 79/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 66/2021

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autoriza a concessão de uso de bem público municipal e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 66/2021, de 23 e novembro de 2021, que autoriza a concessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º, do PL em análise, verifica-se que este autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso do imóvel para fins de implantação de polo educacional de ensino a distância e semipresencial. A concessão de uso será gratuita e com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, nos termos do art. 2º do projeto.

A concessão de uso é o instrumento pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem público ao particular, de forma gratuita ou onerosa, por tempo certo ou indeterminado, a uma destinação específica.

Nas lições do Tribunal de Contas da União (TCU): *A concessão de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae.¹

De acordo com o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, a concessão de uso é o *contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.*

Ainda sobre esse tema Marçal Justen Filho leciona:

Já a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos. Essa transferência tanto pode fazer-se para que o particular valha-se do bem para satisfação de seus interesses próprios e egoísticos como também para propiciar exploração empresarial, com o desenvolvimento de atividades econômicas lucrativas em face de terceiros. De modo genérico, a concessão de uso de bem público não exige, necessariamente, a instrumentalização do bem objeto de concessão para a realização do interesse público, ainda que tal não possa ser excluído de modo absoluto (...). Mas também não haverá impedimento a que a concessão de uso seja uma via para propiciar a implantação de empreendimentos de interesse social ou coletivo.

Desse modo, é de se notar que o projeto em questão se amolda às definições supracitadas, vez que a instalação de polo educacional abraça o interesse social/coletivo, trazendo benefícios à população local no quesito educação.

De acordo com o art. 11, VII, a, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, cabe a Câmara, autorizar, quanto aos bens municipais imóveis. o seu uso mediante concessão administrativa, o que, a propósito vai ao encontro das lições de Meirelles e de Gasparini, os quais entendem que as concessões de uso devem ser precedidas de autorização legislativa para serem firmadas.

¹ TCU (Revista do TCU 108 - file:///C:/Users/user/Downloads/468-Texto%20do%20artigo-952-1-10-20151005.pdf – acesso em 29/11/21)

Daniel Celantini Granconato
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Não obstante, os arts. 105 e 106, da Lei Orgânica Municipal, determina que o uso de bens municipais só pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão necessitará de autorização legislativa e somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística.

Novamente, não é preciso grande esforço para a percepção de que o projeto atende aos comandos legais municipais, vez que a concessão dar-se-á para finalidades escolares.

De acordo com o art. 2º, do PL, extrai-se que a concessão de uso será gratuita e pelo prazo inicial de 10 (podendo ser prorrogada). Nesse âmbito, a melhor doutrina entende que a concessão pode ser gratuita ou onerosa (a critério do Poder Público e interesses envolvidos) e que ela pode ser por prazo determinado ou indeterminado, embora alguns sustentem que a Lei nº 8666/93 vedaria a celebração de contratos por prazo indeterminado, em seu art. 57.

O art. 3º, do projeto em estudo, veda a transferência, cessão, locação ou sublocação (sem prévia autorização do Município). De acordo com a maior parte da doutrina, a concessão é um contrato firmado *intuitu personae*, logo, não pode ser transmitida, porém, vale consignar que Meirelles anota que seria "intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*", ou seja, seria possível transmitir o uso caso haja previsão contratual expressa.

Por fim, o art. 5º, do referido projeto, ora analisado, estabelece que a concessão prevista na presente lei será precedida de processo administrativo para seleção de instituições de ensino interessadas em implantar o polo educacional.

Aqui, novamente, o projeto está acertado em relação àquilo que dispõe a lei, uma vez que o art. 2º, seja da Lei nº 8666/93 ou da nova lei de licitações (Lei nº 14133/21) impõe a necessidade de licitação nos casos de concessão de uso de bem público. Nesse sentido, a maioria da doutrina ratifica que a celebração de contrato de concessão de uso depende de prévia licitação, dispensada ou inexigível, conforme o caso, nas situações previstas em lei.

O projeto não possui vícios de iniciativa, pois atende ao que dispõe o art. 47, da Lei Orgânica de Pedra Bela.

Daniel Celanti Granconato
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Não há necessidade de lei complementar, vez que a concessão de uso de bem público não se encontra no rol do art. 45, da Lei Orgânica Municipal, que abarca apenas a concessão de direito real de uso, que não é o caso. No mesmo sentido, o art. 51, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela.

O art. 241, do Regimento Interno da Câmara, prevê necessidade de votação por maioria absoluta apenas para concessão de direito real de uso, o que não é o caso, podendo a votação, neste caso específico ora tratado, ser por maioria simples e votação simbólica.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, aos quais cabe a análise meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 30 de novembro de 2021.



Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela